

a Direcção Geral de Saúde Pública, Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos e outros serviços dependentes daquele Ministério, e sendo indispensável conceder ao referido Ministério do Trabalho os recursos destinados ao aludido fim e a atenuar a crise de trabalho produzida no país por efeito da guerra mundial:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Trabalho, um crédito especial de 350.000\$, cuja importância reforçará a dotação do artigo 52.º, capítulo 13.º, do orçamento do último dos referidos Ministérios para o corrente ano económico e será aplicado nos termos do artigo 2.º do decreto-lei n.º 5:174, de 26 de Fevereiro último.

Art. 2.º Para completo pagamento das despesas a que se refere o artigo 1.º e para as de instalação dos serviços dependentes do Ministério do Trabalho, fica o Governo autorizado a abrir os créditos especiais necessários, com dispensa do disposto no artigo 4.º da lei de 9 de Abril de 1913.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—**JOÃO DO CASTRO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocinio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 5:783

O problema da indústria da extracção do açúcar de beterraba não teve até agora solução em Portugal, e todavia tam importante assunto tem sido objecto de interessantes estudos dos nossos mais distintos economistas e dalguns ilustres representantes do Poder Legislativo.

A cultura da beterraba sacarina em Portugal, como em todos os países onde a preciosa raiz se adapta ao seu solo e clima, só é compatível com a indústria extractiva do açúcar, de modo a estimular os agricultores para a sua cultura normal nos afofamentos agrícolas.

Temos, portanto, de criar o meio económico industrial, para assim se assegurar a exploração cultural da beterraba sacarina nas diversas regiões do país.

Nenhuma dúvida se apresenta hoje com respeito à viabilidade das condições remuneradoras para a agricultura da exploração da beterraba sacarina, sómente para a produção de açúcar e de forragens alimentares para os gados com os resíduos industriais daquela planta.

Experiências feitas em vários pontos de Portugal concordam que a riqueza média de açúcar oscilla entre as percentagens dos outros países, o que, em face das suas produções, logicamente se conclui da importância económica que pode revestir entre nós. Apreciando os estudos

feitos durante cinco anos nas explorações agrícolas da Europa, apuram-se os seguintes resultados médios:

	Produção europeia		
	Beterraba por hectare	Açúcar em bruto por 100 quilogramas de beterraba	Açúcar em bruto por hectare — Quilgr.
Alemanha . . . . .	30:000	16,33 %	4:895
Suécia . . . . .	29:070	14,90 %	4:347
Bélgica . . . . .	28:980	14,59 %	4:232
Dinamarca . . . . .	29:990	13,94 %	4:191
Austria-Hungria . . . . .	25:630	15,88 %	4:062
Holanda . . . . .	26:270	14,95 %	3:931
Itália . . . . .	30:340	12,15 %	3:682
França . . . . .	26:600	13,18 %	3:507
Espanha . . . . .	28:310	12,34 %	3:491
Rússia . . . . .	15:670	15,63 %	2:440

Não é preciso entrar no detalhe com respeito à grandeza económica da cultura da beterraba sacarina na Alemanha, Austria, França e Rússia, onde atingiu há bastante tempo um poderoso factor de riqueza pública. Apenas nos referimos à Espanha e à Itália, onde essa cultura é relativamente recente.

Em Espanha a cultura ocupa uma área superior a 30:000 hectares, repartida, principalmente, pelas províncias de Saragoça, 9:000 hectares; Andaluzia, 8:000 hectares, sendo 5:000 em Granada; vêm em seguida Málaga, Castela e Navarra. A produção tem sido agora de 715:000 toneladas de beterraba ou sejam 26 toneladas por hectare. Existem na Espanha 51 fábricas de açúcar, assim divididas: Granada, 14; Saragoça, 9; Málaga, 4. As restantes são dispersas pelas diferentes províncias espanholas. Em Espanha a produção açucareira continental, compreendendo produto extraído da beterraba e da cana sacarina, é superior a 139:000 toneladas.

Na Itália a indústria do açúcar de beterraba é uma das que mais se tem desenvolvido nos últimos três anos.

Em 1910 a importação do açúcar estrangeiro não foi além de 6:500 toneladas, quando tinha atingido em 1898—1899 cerca de 73:537 toneladas. A maior área cultural abrange o vale do Pó, onde se encontram também as maiores produções.

Na margem esquerda do Pó existem fábricas de açúcar de beterraba, na Ostiglia, Ficarolo-Pó, Legnago, Sendinara, Cologna-Veneto, S. Bonifacio, Vicenza, Cavenela-Pó e S. Vito. Entre a margem do Pó e os Apeninos há fábricas açucareiras em Savigliano, Spinetta, Marengo, Sarmato, Piacenza, Parma, Bazzano, Ferrara, Pontelagoscuro, Codigora, Ismola, Massalombardia, Forti, Cesena, Mezzano e Classe.

Há ainda na Itália a indústria de açúcar em Granajolo e Montepulciano, e na Toscana, em Foligno e Rieti, e em Nápoles.

Os próprios agricultores aceitaram com entusiasmo a cultura da beterraba sacarina, fornecendo directamente capitais para fundar as fábricas de Cento e Rovigo.

Fundamentada a necessidade económica da cultura da beterraba sacarina em Portugal, reconhece-se também que só no regime de ampla liberdade de indústria e de cultura se devem conceder benefícios para cimentar os fundamentos da nova fonte de riqueza.

Ficaram apontados os benefícios com que a introdução da beterraba sacarina vem influir directamente na economia pública. Falta apreciar ainda a questão no seu aspecto indirecto com relação à agricultura do país e muito especialmente no ramo cerealífero.

É opinião dominante de todos os técnicos e economis-

tas de comprovado mérito que a cultura da beterraba sacarina, entrando na rotação do afolhamento com o trigo, dá uma alta valorização à cultura deste cereal, factor este que não pode deixar de ser ponderado ao encarar-se o novo problema de fomento em todos os aspectos que elle apresenta.

A produção de trigo entre nós não satisfaz às necessidades do consumo interno, não porque a superficie cultivada não seja sufficiente, mas sim devido à colheita média de oito sementes, ao passo que, nos outros países, onde a agricultura é mais próspera, alcançam-se produções normais de doze e quinze sementes, e tal circunstância, principalmente na França, que é hoje o terceiro país na produção mundial de trigos, começou a accentuar-se à medida que a cultura da beterraba sacarina ia entrando no dominio dos afolhamentos da exploração rural.

Por outro lado, a reserva forraginosa que a beterraba sacarina assegura na sua laboração industrial é também outro coeficiente digno de registar-se sempre, e muito particularmente em Portugal, onde a indústria pecuária pode encontrar uma fonte importante de recursos para acudir às necessidades da criação e engorda do gado bovino, que a mais elementar orientação dos bons princípios económicos impõe a fomentar também no interesse do desenvolvimento da riqueza, e a encontrar-se, ao mesmo tempo, a fórmula de melhorar as condições do abastecimento das carnes nos mercados internos.

A indústria da beterraba sacarina é livre, como ficou accentuado, no fabrico do açúcar, mas de forma alguma se permite entre nós a produção do alcool industrial, devendo todos os resíduos daquela indústria ser preparados para alimento suplementar dos gados, encontrando assim um campo seguro de valorização para não invadir a esfera de acção da viticultura nacional que, sendo a primeira fonte da riqueza agrícola do país, deve estar sempre ao abrigo da concorrência do alcool industrial, para salvaguarda dos seus interesses e para se manter perante os mercados externos o bom nome e crédito que os vinhos portugueses conquistaram.

O êxito da cultura da beterraba sacarina está plenamente assegurado nas diversas regiões agrícolas do país, especialmente onde predominam as culturas regadas, pois a beterraba, além das condições normais de fertilização da terra, tem exigência de águas no verão, embora algumas variedades vegetem proveitosamente nos terrenos medianamente secos.

As variedades que têm sido ensaiadas em Portugal e que também melhor resultado estão dando na Espanha, são: Vilmorin, Knauer, Dippe, Huhun, Wanzleben e Horning. As percentagens de açúcar obtidas entre nós, especialmente nos terrenos marginaes do Tejo, Sado, Mondego e Vouga, regulam pelas médias de 10, 11, 12, 13 e 14 por cento e uma produção também de beterraba de 25:000 a 30:000 quilogramas por hectare.

Assim, calculando pelas percentagens baixas em relação à produção de açúcar por hectare, chega-se à conclusão de que em 25:000 quilogramas de beterraba as fábricas extraem 2:500 quilogramas de açúcar, havendo assim margem para remunerar a agricultura e assegurar a laboração industrial em bases económicas.

Para melhor se determinar a área concessionária industrial do açúcar de beterraba dividiu-se o continente em cinco circunscricões, abrangendo no seu conjunto as terras limitadas pelas bacias hidrográficas do Minho ao Douro, do Vouga ao Lis, a vasta e ubérrima bacia hidrográfica do Tejo e a bacia hidrográfica do Sado ao Guadiana.

Estabelece-se o concurso público para os direitos de concessão industrial, facultando-se garantias indispensáveis para se estimularem as energias económicas de tam grande empreendimento, sem se afectar o Tesouro.

A isenção de direitos alfandegários dos importantes maquinismos, que é indispensável montar numa fábrica de normal capacidade de produção, é uma cláusula de garantia que apenas se concede ao material e maquinismos que não possam ser fornecidos pela indústria nacional e ainda com determinadas restrições.

Pelo presente decreto com força de lei concede-se a isenção do pagamento, durante oito anos, de qualquer imposto de fabrico até a laboração de 1:000 toneladas anualmente, ficando sujeito todavia o concessionário ao encargo do imposto de fabrico de 50 por cento dos direitos actuais do açúcar estrangeiro, mais \$02 por quilograma, até a produção de mais de 4:000 toneladas por ano, bem como sobre as primeiras 1:000 toneladas a partir do fim dos oito primeiros anos da promulgação do presente decreto com força de lei.

Para cercar com todos os princípios de seriedade e revestir ao mesmo tempo de prestígio a constituição official das companhias, empresas ou quaisquer entidades concessionárias, estabelece-se como cláusula fundamental a realização dum depósito de garantia, na Caixa Geral de Depósitos, à ordem do Governo.

A acção do concessionário no exercício industrial é acompanhada igualmente de novas iniciativas de fomento agrícola para, assim, todos os esforços conjugados e bem orientados por práticos consciences darem o seu concurso para o constante progresso e melhoramento das condições da economia rural.

Ainda em outro assunto importante que se prende com a hidráulica agrícola se definem os deveres e obrigações impostos aos concessionários, pela pesquisa de águas para irrigação por meio de sondagens de modo a favorecer em todas as circunscricões a abertura de poços artesianos para se dar maior latitude e desenvolvimento às culturas irrigadas durante o verão, tornando assim a terra em melhores condições de produção, valorizando-se consideravelmente os recursos económicos ligados à exploração do solo.

Não sendo possível, pela natureza especial da cultura da beterraba, assegurar uma laboração de carácter permanente às fábricas pela falta absoluta da raiz sacarina em largo periodo de cada ano, as empresas concessionárias podem encontrar nas sondagens artesianas novos elementos de actividade pela valorização das águas derivadas das suas instalações de hidráulica agrícola.

Pelos fundamentos apresentados, em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

#### Do exercício industrial da extracção do açúcar de beterraba

Artigo 1.º A cultura da beterraba sacarina, em todas as regiões do país, é completamente livre, assim como a sua compra e venda.

§ 1.º Os agricultores que explorarem essa cultura para a produção de açúcar, devem dar sempre preferência às sementes de variedades seleccionadas, para a mais alta percentagem sacarina, observando as indicações que lhe forem dadas pelos postos agrários officiais das respectivas circunscricões e agentes técnicos da indústria concessionária.

§ 2.º Seja qual for o número das fábricas que se estabeleçam para a indústria sacarina em cada uma das circunscricões do país, os agricultores têm a mais plena e completa liberdade de vender a beterraba às fábricas cuja laboração industrial seja autorizada pelo Governo.

Art. 2.º É desde já autorizada, nos termos deste decreto com força de lei, a introdução da indústria do açúcar de beterraba na metrópole.

a) O regime industrial do fabrico do açúcar de beterraba nas províncias do continente terá característica regional assim especificada:

1.ª Circunscrição—Abrange a bacia do Douro e noroeste do país e os territórios do continente das bacias hidrográficas desde o Minho ao Douro.

2.ª Circunscrição—Compreende as bacias hidrográficas do Vouga ao Lis.

3.ª e 4.ª Circunscrições—Delimitam a bacia hidrográfica do Tejo.

5.ª Circunscrição—Compreende a bacia hidrográfica do Sado ao Guadiana.

Art. 3.º A concessão do Estado para a indústria da extracção do açúcar da beterraba será regulada pelas circunscrições a que se refere o artigo 2.º d'este decreto, devendo a área respectiva da concessão industrial privilegiada para cada fábrica, abranger um raio de acção de 40 a 50 quilómetros, ficando fora da zona destes limites inteiramente livre a área restante para outras concessões, nos termos d'este decreto com força de lei.

Art. 4.º A concessão do exercício industrial na superfície indicada no § único do artigo anterior, relativa a cada uma das circunscrições, será feita pelo Estado em concurso público, sendo motivos de preferência:

a) Posse ou disposição de maior trato de terreno por conta da empresa ou entidade concorrente, destinado à cultura normal da beterraba sacarina;

b) Maior importância de capital emitido, que nunca será inferior a 1:000 contos com a maior percentagem do capital imediatamente realizado, que nunca será menos de 60 por cento da respectiva emissão, sendo também salvaguardadas as garantias de solvabilidade, nos termos do decreto n.º 3:876, de 1 de Março de 1918, que regula a forma de tornar effectivas as responsabilidades financeiras assumidas na constituição das sociedades anónimas de seguros, a que se refere o decreto de 21 de Outubro de 1907;

c) Maior capacidade de exercício industrial, além do fabrico do açúcar de beterraba, como chocolates e produtos derivados, em que o açúcar tem largas applicações como matéria prima ou associada.

Art. 5.º A empresa ou entidade concessionária de cada circunscrição industrial de beterraba sacarina tem direito de instalar a fábrica ou fábricas onde melhor lhe convenha dentro da sua área industrial, a qual não pode ser invadida por instalações para o mesmo fim doutra empresa.

§ único. As empresas ou entidades industriais concessionárias terão as seguintes garantias do Estado:

1.º Importar isentos de direitos os maquinismos e materiais para a primeira instalação da fábrica ou fábricas, assim como os dos aparelhos e máquinas agrícolas para a primeira instalação;

a) A isenção refere-se apenas às máquinas e mais material que não se fabriquem no país;

b) Para que a empresa ou companhia possa gosar o direito a que se refere o n.º 1.º d'este artigo é necessário que, passados sete meses sobre a autorização, prove ter encomendado os maquinismos e materiais, especificando-os de maneira que seja facilmente verificada na alfândega a sua identidade;

c) Os edificios das fábricas e os maquinismos e materiais ficarão cativos ao pagamento dos direitos alfandegários e das multas no caso de, por qualquer circunstância, o concessionário não dar pleno e integral cumprimento às obrigações consignadas neste decreto com força de lei;

d) A empresa ou companhia está isenta do pagamento de qualquer imposto de fabrico das primeiras 1:000 toneladas que produzir anualmente, durante oito anos, contados da data d'este decreto com força de lei;

e) O período de concessão para cada fábrica ou núcleo de fábricas é de 25 anos, passando depois para o Estado ou para cooperativas de agricultores-as fábricas existentes em cada circunscrição;

f) Todas as fábricas concessionárias nos termos d'este decreto com força de lei ficam isentas do pagamento de quaisquer contribuições ou impostos durante o espaço de cinco anos, a contar da promulgação d'este decreto com força de lei, além do que preceitua o artigo 12.º, exceptuados os direitos alfandegários não isentos sobre maquinismo e materiais;

g) As companhias ou empresas a que este artigo se refere pagarão permanentemente como imposto de fabrico 50 por cento dos direitos actuais do açúcar estrangeiro, mais 502 por quilograma, até a produção de 4:000 toneladas por ano;

h) Logo que a produção de açúcar em cada fábrica seja superior a 4:000 toneladas anuais, poderá ser cobrado um imposto adicional na percentagem fixada em consulta pelo Conselho Superior de Agricultura;

i) Para o efeito da cobrança do imposto haverá em cada fábrica um registo diário da produção e o registo de saída, onde se mencionará o destino do açúcar.

Art. 6.º Os concessionários da indústria da extracção do açúcar da beterraba são obrigados a:

a) Promover a organização regular de conferências sobre agricultura nos concelhos da sua área industrial, destinadas a instruir os agricultores sobre a maneira de melhorar os processos culturais, tornando mais económica a exploração da terra e sobre o aperfeiçoamento e engorda dos gados com as polpas e resíduos industriais de beterraba sacarina;

b) Manter em cada concelho onde se cultiva a beterraba sacarina exemplares apurados e em numero sufficiente de diversas raças de gado bovino e lanígero, para beneficio zootécnico regional, sendo os reprodutores escolhidos de harmonia com as instâncias officiais técnicas do Ministério da Agricultura;

c) Tomar a iniciativa de proceder praticamente a sondagens mecánicas para a abertura de poços artesianos, podendo explorar o regime de irrigação conforme a legislação especial de hidráulica agrícola.

Art. 7.º Os concessionários da indústria sacarina de beterraba não poderão em caso algum utilizar nas fábricas beterraba que não seja cultivada no país.

Art. 8.º É expressamente prohibido à indústria concessionária dos produtos sacarinos de beterraba fabricar alcool industrial.

Art. 9.º As fábricas concessionárias devem ter uma laboração de 800 a 1:000 toneladas anuais no prazo de três anos, a partir do contrato com o Governo, sob pena de caducarem os beneficios concedidos neste decreto com força de lei, abrindo-se novo concurso para a exploração industrial na respectiva região se o Governo o julgar conveniente.

Art. 10.º As fábricas de extracção de açúcar de beterraba pagarão annualmente a cota de  $\frac{1}{4}$  por cento sobre o capital emitido até 1:000.000\$ para fazer face aos encargos da fiscalização.

§ 1.º O Governo fica autorizado a escolher ou nomear livremente os delegados fiscaes para as circunscrições, logo que as concessões sejam publicadas no *Diário do Governo*, não tendo porém direito a ordenado ou vencimentos por este serviço, percebendo somente como remuneração os honorários mensais quando haja receita criada e conforme se fixar no regulamento que o Governo fica também autorizado a publicar.

§ 2.º Os delegados do Governo junto das fábricas das respectivas circunscrições terão direito a passes anuais, sendo fornecidos pelo Estado nas suas linhas férreas e nas linhas exploradas pelas sociedades anónimas ou empresas concessionárias, sendo a respectiva importância paga pelos recursos mencionados neste artigo.

Art. 11.º É mantido o regime em vigor para os açúcares coloniais e insalubres.

§ único. É concedido o *draubach* ao açúcar de fabrico

de chocolates e *bombons* e outros derivados da indústria em que o cacau e o açúcar são matérias primas.

Art. 12.º As empresas e companhias concessionárias para explorar a indústria de exploração de açúcar de beterraba, nos termos deste decreto com força de lei, farão o depósito de garantia de 50.000\$ em dinheiro, em bilhetes do Tesouro Português ou em títulos de dívida pública, na Caixa Geral de Depósitos, à ordem do Ministro da Agricultura.

Art. 13.º Serão publicados regularmente, na época própria, pelos delegados de fiscalização do Governo da indústria sacarina os preços de venda de beterraba sacarina, conforme a tabela oficial organizada pelo Conselho Superior de Agricultura, segundo a percentagem do açúcar, nas respectivas circunscrições.

Art. 14.º As companhias ou entidades concessionárias da indústria da extracção do açúcar de beterraba, constituídas nos termos deste decreto com força de lei, ficam inteiramente sujeitas à legislação e tribunais portugueses para todos os actos jurídicos que lhes digam respeito, sem direito algum de apelação para quaisquer outras entidades ou representantes estranhos à Constituição Política da República Portuguesa.

Art. 15.º Nenhuma fábrica se poderá recusar a receber e pagar aos agricultores a beterraba sacarina que lhe seja proposta para venda dentro da área da circunscrição respectiva até o limite da sua capacidade de produção.

§ 1.º Havendo excesso de produção de beterraba sacarina superior à capacidade produtora da fábrica concessionária, será feito o rateio na proporção de produção de cada agricultor.

§ 2.º Nas fábricas devem estar sempre afixadas, em lugar visível, durante todo o período da colheita, os preços da tabela oficial de compra por quilograma, tonelada e vagão, conforme as percentagens de açúcar.

Art. 16.º A empresa ou companhia concessionárias são responsáveis pelo integral cumprimento dos preceitos deste decreto com força de lei e regulamentos respectivos, ficando sujeitas, em casos de transgressão, às seguintes penalidades:

a) Multa de 1.000\$ quando o registo diário a que se refere o artigo 16.º não se ache devidamente lançado;

b) Multa de 2.000\$ no primeiro caso ou participação devidamente provada quanto à não desnaturação do alcool;

c) Em caso de reincidência as multas serão pelo dobro;

d) Os produtos das multas revertendo 50 por cento para o denunciante ou apreensor e 50 por cento para o fundo de seguro social de invalidez e velhice e sobrevivência, sendo as respectivas importâncias entregues na tesouraria do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 17.º Ficam consolidadas durante vinte e cinco anos as diferenças de taxas sobre os açúcares actualmente em vigor, podendo o Governo baixar, quando julgar conveniente, os direitos do açúcar colonial, dando-se então igual modificação nos impostos do açúcar de beterraba.

Art. 18.º O concessionário é obrigado a ter montada e a funcionar no prazo de dois anos, a partir da data em que se tornar efectiva a concessão, uma fábrica para a campanha de açúcar para que tiver requerida a licença, sob pena de perda do depósito definitivo, que, em tal caso, reverterá para o fundo do seguro social de invalidez e velhice, sendo a importância respectiva entregue ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 19.º A cada fábrica ficará adstrita uma zona de 1:300 quilómetros quadrados aproximadamente, dentro

da qual ela será construída. As diversas fábricas devem distar entre si pelo menos 40 a 50 quilómetros.

Art. 20.º As fábricas concessionárias fica assegurada a garantia de que, no caso de ser concedido aos açúcares coloniais ou insulares qualquer redução de direitos, prémio ou outra concessão fiscal, a empresa ou sociedade virá beneficiar duma redução de imposto equivalente.

Art. 21.º A todas as fábricas, sociedades ou companhias que explorarem a indústria do açúcar de beterraba nos termos deste decreto com força de lei será concedida igualdade de tratamento quanto aos benefícios legais, relativos ao exercício da sua indústria.

Art. 22.º As disposições deste decreto com força de lei entram imediatamente em vigor, ficando revogada toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919. — JOÃO DO CASTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vítor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.

#### Decreto n.º 5:784

Considerando que, desde há muito, se reconhece a necessidade instante de aproveitar os incultos existentes no país, tornando produtivos largos tratos de terreno, até agora completamente perdidos como elemento de riqueza;

Considerando que, por falta de conveniente arborização, muitas encostas são corroídas e esboroadas pela acção das torrentes com grande prejuízo para as terras agrícolas subjacentes e muitas vezes com graves riscos para a vida dos habitantes dos vales;

Considerando que cada vez mais se nota e acentua a irregularidade na distribuição das chuvas, em grande parte devida à falta de arborização das nossas terras;

Considerando que de valioso alcance será para a economia nacional o aproveitamento, pelo revestimento florestal, dos vastos terrenos que possuímos, impróprios para outras culturas;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos proprietários que possuam extensão contínua ou contígua de terrenos incultos não inferior a 100 hectares, impróprios pela sua natureza ou localização para qualquer outra cultura agrícola, cabe o dever de arborizá-los, para o que terão de requerer ao Ministério da Agricultura lhes seja fornecido o respectivo plano de arborização, donde constará a área a cultivar anualmente.

Art. 2.º Se por negligência ou por qualquer outro motivo não justificado o proprietário não promover a arborização dos terrenos que possua nas condições do artigo anterior, procederá o Governo, pela Direcção dos Serviços Florestais e Aquícolas, à sua arborização, creditando-se o Estado do capital, sem juro, que for sendo empregado naqueles trabalhos de povoamento florestal, exceptuada a despesa feita com o pessoal técnico.

§ único. Será registado na respectiva conservatória, com privilégio a favor do Estado, o encargo sobre a propriedade, correspondente às despesas dos trabalhos a que este artigo se refere.

Art. 3.º Aos proprietários compete também o encargo